



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000388/2004-06
Recurso nº 344.652 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.550 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria Preferência Tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/06/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

O descumprimento das exigências documentais fixadas nos acordos celebrados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração impede o aproveitamento da preferência tarifária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/06/1999

FATURA COMERCIAL. EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES

A fatura comercial apresentada por ocasião da formulação do despacho de importação deve atender as exigências regulamentares, sob pena da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/06/1999

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ R\$ 72.974,49, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 99/0500119-0, em 21/06/1999, com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da ALADI, (PTR-04), conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, firmado entre Brasil e os seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, para o despacho aduaneiro do produto classificado no código NCM 2710.00.31 e respectivos decretos modificativos n's 94.397/87, 149/91, 648/92 e 805/93.

Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o Certificado de Origem apresentado não obedece ao artigo terceiro da Resolução 232 do Comitê da ALADI, na qual opera-se as disposições referentes à Certificação de origem, no qual diz respeito a sua emissão que é anterior à emissão da fatura Comercial que instruiu a Declaração, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão da fatura Comercial, importando na desconsideração do Certificado de Origem;

b) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 990812340 e a Fatura Comercial PIFSB-732/99, emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

c) o Certificado de Origem não faz menção à Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação, mas faz referência à Fatura Comercial da PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A nº 63716-0 e ao país exportador, Venezuela, no entanto, consta como exportadora na Declaração de Importação a empresa Pifco, situada nas Ilhas Cayman;

d) Embora a Resolução 232 no seu artigo segundo admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, pois não há interveniência de um operador nos termos da citada resolução. Na operação de comercialização está evidente a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI;

e) inexistência na Fatura Comercial, nº PIFSB-732, dos elementos essenciais de validação de Fatura, conforme estabelece o artigo 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

Conclui a fiscalização, fls.15: "Em virtude do exposto, conclui-se, portanto, que tanto a Fatura Comercial nº PIFSB-732/99 como o Certificado de Origem ALD 990812340 não atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária em relação às mercadorias importadas pela fiscalizada. Além disso, a operação comercial entre Venezuela - Ilhas Cayman - Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA - PIFCO - PETROBRÁS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro país não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI'(sic).

Cientificado do lançamento em 18/06/2004, conforme fls.03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 13/07/2004 a impugnação de fls. 41/52, nos termos a seguir resumidos:

- A Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, querosenes de aviação, produzido na Venezuela, junto à empresa PDVSA:

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais.

- conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela PDVSA, de nº 63.716-0, e outra pela PIFCO, de nº PIFSB-732199, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

- a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos, não elidindo a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

- não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não

informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

— também não é verídica a afirmação do fiscal de que a Resolução nº 232 veio permitir a participação de um operador de terceiro país, pois esta já era permitida pela ALADI;

- a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

- esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

- a impugnante utilizou-se de sua subsidiária sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não exportadora;

- a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa PIFCO e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

- a assertiva do fiscal de que o certificado não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232 carece de fundamentação legal;

- a fatura comercial traz informações condizentes com aquelas contidas no certificado de origem, fazendo referência a este próprio documento, em consonância com o art. 1º do Acordo 91;

- o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com esteio nos artigos 10 e 106 do CTN;

- requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

- protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/06/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/06/1999

Ementa: FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, toma-se cabível a exigência da penalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica PDVSA e a Petrobras International Finance Company (Pifco) seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução 3102-000.140, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Cumprida tal providência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

1- Demarcação do Litígio

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e as determinações da resolução 232 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1998.

Segundo aduz a autoridade fiscal:

a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

b) a Resolução 232 exigiria a expedição direta da mercadoria;

c) a Petrobras International Finance Company - Pifco, pessoa jurídica estabelecida em um país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de

exportadora, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”;

d) ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução ALADI, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.

Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.

2- Mérito

2.1.1 - - Preferência Tarifária

Diferentemente dos demais processos em que foi providenciada a juntada da fatura relativa à operação entre a exportadora situada na Venezuela e a intermediária situada nas Ilhas Cayman, entendo que, no presente processo, não há como reconhecer a redução pleiteada.

Em primeiro lugar, há que se recordar o parágrafo único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, vigente à época dos fatos controvertidos (original não destacado):

Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Como é possível concluir, nos termos do dispositivo transcrito, tratando-se de preferência tarifária outorgada no âmbito da Aladi, não há espaço para a comprovação do cumprimento das regras de origem por qualquer meio, mas exclusivamente de acordo com as regras, materiais e formais, próprias daquele acordo.

O que restará demonstrado, portanto, é que não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação que disciplina a preferência objeto do litígio, nem suprida essa ausência pelos meios definidos no mesmo acordo.

Por uma questão de sistematização, analiso separadamente os fatores que me levaram a adotar essa conclusão.

2.1.2 - Tipicidade e Relação Tributária

Interessa à solução do litígio, a meu ver, avaliar se os fatos carreados aos autos se subsumem à hipótese abstratamente prevista na norma negocial que estabeleceu a preferência tarifária objeto do presente litígio. Caso isso não se verifique, afastado estaria o fundamento para sua concessão.

Ou seja, independentemente de ser conceituada como uma isenção parcial ou alíquota diferenciada, a aplicação da preferência tarifária negociada é necessariamente orientada pelo princípio da tipicidade cerrada, dogmatizado pelos arts. 97, VI e 111, II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)

Vejamos o que diz Alberto Xavier¹

Como já mais de uma vez se sublinhou, o lançamento é o ato administrativo pelo qual a Administração aplica a norma tributária material a um caso concreto. Nuns casos, essa aplicação tem por conteúdo reconhecer a tributabilidade do fato e, portanto, declarar a existência de uma relação jurídica tributária e definir o montante da prestação devida. Noutras hipóteses, porém, da aplicação da norma ao caso concreto resulta o reconhecimento da não tributabilidade do fato e, portanto, da não existência no caso concreto de uma obrigação de imposto. Nos primeiros, a Administração pratica um ato de conteúdo positivo; nas segundas, um ato de conteúdo negativo. (destaquei)

destoa²: José Souto Maior Borges , a seu turno, citando Sainz de Bujanda, não

É o fato gerador, consoante se demonstrou, uma entidade jurídica (supra, III). Por força do princípio da legalidade da tributação, o fato gerador existe si et ia quantum estabelecido previamente em texto de lei: os contornos essenciais da hipótese de incidência (núcleo e elementos adjetivos) integram todos a lei tributária material. Sem a previsão legal hipotética dos fatos ou conjunto de fatos que legitimam a tributação inexistem portanto fato gerador de obrigação tributária.

Por isso, afirma-se corretamente que o fato gerador é fato jurídico.

Sob outro ângulo, a análise jurídica revela ser a extensão do preceito que tributa delimitada pelo preceito que isenta. A norma que isenta é assim uma norma limitadora ou modificadora: restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto da sua incidência.

¹ Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 2.ed. p. 100.

² Teoria Geral da Isenção Tributária. São Paulo: Malheiros, 2001, 3ªed. p.p. 190/191,

A norma de isenção, obstando o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz o que já se denominou fato gerador isento, essencialmente distinto do fato gerador do tributo. (destaquei)

Possivelmente, a principal consequência da pré-falada tipicidade cerrada, pelo menos para a solução do vertente processo, é a impossibilidade se recorrer à analogia, a pretexto de suprir supostas lacunas da norma. Nesse caso, há que se aplicar a doutrina do Silêncio Eloquente do Legislador, com as restrições brilhantemente defendidas pelo Min. Moreira Alves, nos autos do RE Nº 130.552-5 - DF (DJ de 28/06/1991):

“... só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (Beredtes Schweigen) que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia.”

É defeso ao intérprete, portanto, considerar suprida eventual falha documental por meios diversos dos previstos no Acordo, invocando, por exemplo, analogicamente, o comando do caput do art. 434.

Vendo por outro ângulo, para efeito de reconhecimento de preferência tarifária, se o Acordo que a concede possuir regime próprio, mercadoria originária de país signatário é aquela que preenche as condições daquele ato, ainda que tais condições não guardem relação com conceitos consagrados no plano da linguagem corriqueira ou no regime nacional de origem.

Ou seja, assim como, para efeito de lei, determinados bens evidentemente móveis podem ser tratados como imóveis, para efeito da aplicação de preferência, mercadorias evidentemente extraídas de determinado país podem deixar de ser reconhecidas como originárias ou, em sentido inverso, ainda que não tenham sofrido qualquer transformação substancial, fazem jus ao regime diferenciado. O acordo que concede a preferência é soberano.

Tanto em um quanto em outro exemplo, configurar-se-ia uma ficção jurídica, onde o mundo fático, por disposição legal, é distorcido pelo jurídico.

Preciso, a meu ver o conceito de ficção jurídica apresentado por Maria Rita Ferragut, citando a obra de Perez de Ayala:

De acordo com José Perez de Ayala a ficção jurídica constitui-se na valoração contida num preceito legal, em virtude do qual se atribuem, a determinados supostos de fatos, certos efeitos jurídicos, violentando ou ignorando a natureza real das coisas. É uma técnica que permite ao legislador atribuir efeitos jurídicos que, na ausência da ficção, não seriam possíveis a certos fatos ou realidades sociais.

2.1.3 Comprovação do Cumprimento das Exigências Inerentes ao Regime de Origem da Aladi

No caso da preferência tarifária em debate, o regime de origem a ser considerado é o disciplinado pelo Acordo 91, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990 e

pelas demais regras que o complementam, dentre as quais destaca-se a Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, promulgada pelo Decreto nº 2.865, de 1998.

Cabe registrar, desde já, que, diferentemente do entendimento consignado no acórdão hostilizado, não vejo que a “triangulação” comercial represente uma violação às regras de origem da Aladi.

De fato, após a promulgação da Resolução nº 232, o artigo segundo do Acordo 91 do Comitê de Representantes passou a vigorar com a seguinte redação:

"Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

O que se discute, de fato, é o cumprimento ou dessa regra, máxime quando se analisa tal dispositivo em conjunto com o art. 1º da mesma resolução 232:

"Primeiro - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado classificado de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro".

Conclui-se, a partir da leitura conjugada dos dois dispositivos, que a norma condiciona o reconhecimento da preferência à apresentação de Certificado de Origem revestido das formalidades legais.

Pois bem, trazendo tal legislação para o presente litígio, apesar da possibilidade de se rastrear os demais elos da operação, mediante a juntada da fatura comercial nº 63716-0³, expedida pela PDVSA Petroleo Y GAS, há falhas de instrução que inviabilizam o aproveitamento da preferência tarifária.

De fato, o Certificado de Origem nº ALD-990812340⁴ não faz qualquer referência à intervenção da Pifco e, diferentemente do que se verificou em outros processos, eventuais imprecisões desse documento não puderam ser supridas a partir da fatura por ele acreditada. A fatura colacionada ao processo por meio da diligência também não faz qualquer referência à intervenção do operador situado em terceiro país.

Reafirme-se, o regime de origem fixado pela Resolução 232 é aquele cuja prova é feita nos termos das regras procedimentais nele previstas, identificar o último porto de embarque da mercadoria, neste caso, não supre o descumprimento daquelas regras.

³ Fl. 171 (documento digital)

⁴ Fl. 28 (arquivo digital) MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assim, não seria suficiente, para aplicação do tratamento diferenciado, a demonstração, por outros meios documentais, que a mercadoria teria sido produzida na Venezuela. Isso bastaria se o reconhecimento estivesse sujeito à regra geral, gizada no caput do art. 434 do RA/85.

Por outro lado, como antecipado, tratando-se de matéria que só pode ser disciplinada em lei ou ato de status equivalente, não se pode partir do pressuposto de que a sistemática definida na Resolução 232 conteria lacunas que pudessem ser sanadas por meio da analogia.

2.2 – Multa por Falha da Fatura Comercial

Aponta ainda a autoridade que a fatura comercial apresentada para despacho descumpria as exigências regulamentares fixadas nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985⁵.

O sujeito passivo, a seu turno, argumenta que o dispositivo legal que respaldaria a multa regulamentar teria sido revogado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Analisando a fatura comercial PIFSB-732/99, apresentada no despacho⁶, conclui-se que, de fato, as informações elencadas no regulamento aduaneiro vigente não foram cumpridas.

Por outro lado, não vejo como considerar que a Lei nº 10.833, de 2003, tenha feito algo diferente de renumerar o dispositivo e impor uma multa superior à fixada no Decreto-lei nº 37, de 1966.

Com efeito, a infração, à época dos fatos era assim descrita no inciso V do art. 106 do Decreto-lei nº 37:

V - de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra "b" do inciso anterior.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, a infração passou a ser assim descrita, no art. 107, X, “c”, do mesmo Decreto-lei nº 37/66:

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

⁵ Art. 425. O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações (Decreto-lei No 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

(...)

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

(...)

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

⁶ Fl. 27 (arquivo digital) MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

Ora, afora deixar de fazer menção à multa por falta de fatura, o dispositivo novel mantém a previsão de multa para a apresentação de fatura em razão do descumprimento com o previsto no regulamento e onera a multa e impõe a tal conduta a multa de R\$ 200,00, outrora fixara em R\$ 12,67.

2.3- Taxa Selic

Não vejo como afastar a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre os débitos tributários debatidos no presente recurso Voluntário.

A discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3- Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro